



COMARCA DE PORTO ALEGRE
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.12.0145174-5 (CNJ:.0202297-17.2012.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: ARP
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lílian Cristiane Siman
Data: 09/06/2015

Vistos etc.

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por ARP, representada por sua genitora AR, contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, todos qualificados nos autos. Alegou que, em consulta ao seu nome no *site Google*, descobriu a publicação de decisão judicial em um processo revisional de alimentos no qual figurou no polo passivo e que estaria tramitando sob sigilo de justiça. Disse ter ficado desorientada e com crise de choro em razão do que estava escrito e da possibilidade de que outros amigos, colegas de escola e conhecidos, também poderiam ler referido conteúdo na internet. Informou que tinha problemas com obesidade, tendo sofrido *bullying* na escola. Afirmou que o demandado não respeitou o sigilo processual, tendo acarretado consequências, inclusive, no âmbito familiar, uma vez que sua genitora jamais havia lhe relatado sobre os processos movidos pelo seu pai com o intuito de preservar a relação entre pai e filha. Explanou acerca do direito ao trâmite em sigilo de justiça, disposto nos arts. 5º, X e LX e 93, IX, todos da Constituição Federal. Aduziu que o processo revisional de alimentos deveria ter tramitado em sigilo de justiça até seu julgamento final em razão do contido no art. 155 do Código de Processo Civil. Teceu comentários sobre o dever de tutela à criança e ao adolescente a assegurar, com prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, previstos no art. 226 da Constituição Federal e sustentou o dever do réu de indenizar-lhe. Pediu, liminarmente, a retirada dos nomes completos das partes de tal processo, no site do Diário da Justiça Eletrônico deste Estado. Postulou a total procedência da ação, para que fossem retirados do site do DJRS



seu nome e de seu genitor, bem como a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 10/13).

Declinada da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública (fl. 14).

Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 15/15vº)

Devidamente citado, o réu apresentou contestação nas fls. 22/26, tecendo, de início, considerações acerca dos fatos. Arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. No mérito, disse que a nota de expediente tinha apenas o condão de dar ciência às partes sobre o andamento da ação, sem ter ocorrido qualquer ofensa à autora. Colacionou jurisprudência. Postulou pela improcedência do feito, bem como para que não fosse apreciado o pedido de exclusão do nome da parte em nota de expediente.

Facultada a réplica, a autora informou o não cumprimento da medida liminar, rebateu os argumentos lançados em contestação, e reiterou o pedido da inicial (fls. 28/32).

Foi declinada da competência para o processamento e julgamento do feito por uma das Varas da Fazenda Pública de competência genérica (fl. 36).

A parte autora foi intimada para juntar aos autos comprovantes de rendimentos e, posteriormente, as partes foram instadas sobre a produção de provas (fl. 37). Também foi determinado oficiamento ao setor de informática do TJRS e à Vara onde tramitava o processo objeto do feito, para fins de informação sobre o cumprimento da liminar.

Indeferida a assistência judiciária gratuita (fl. 54) e determinada a tomada de prova testemunhal por meio de carta precatória (fl. 59).

O Tribunal de Justiça remeteu informações acerca do cumprimento da medida liminar (fls. 63/88 e 92/3).

Adimplidas as custas (fl. 98), retornou ao feito a carta precatória de inquirição de testemunhas (DVD de fl. 119), do que as partes foram intimadas, tendo a autora juntado os documentos de fls. 126-8.

Novamente instadas as partes acerca da produção de outras



provas, o Estado disse não ter interesse e a parte autora restou silente.

O Ministério Público emitiu parecer de mérito nas fls.137/141 opinando pela parcial procedência da ação.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

Antes de se apreciar a demanda propriamente dita, cabe referir que deve ser regularizada a representação da autora, agora já relativamente capaz, além de se tratar, a procuração de fl. 10, de cópia sem autenticação. E aprecio a lide neste momento porque se trata de irregularidade sanável, atentando ao princípio da economia processual, determinando que em 10 dias contados da publicação desta sentença, supra a autora o vício, juntando nova procuração e cópia de sua certidão de nascimento.

Prefacialmente, de se dizer que resta superada a preliminar arguida sobre a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que já houve pronúncia de incompetência, tendo sido remetidos os autos a este Juízo Fazendário. Assim, inexistindo outras preliminares pendentes de apreciação (já que sob a nomeação de inépcia da inicial, na contestação, o réu ataca o mérito do pleito), passa-se, de logo, ao exame do mérito.

II) Do mérito

A responsabilidade civil do Estado vem prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*: *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Logo, a regra geral para a imposição de responsabilidade Estatal por atos de seus agentes, é de que se dá ela de forma objetiva, não exigindo a comprovação da culpa ou dolo do agente. Assim não se dá, no entanto, quando se está a tratar de responsabilidade por omissão ou por defeito na prestação de serviço, em que se aplica a responsabilidade subjetiva, na qual é imprescindível que reste evidenciado o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade entre o primeiro e



o segundo pressuposto e a culpa do agente público.

Na espécie, de se examinar a conduta comissiva dos agentes do Poder Judiciário deste Estado quanto ao erro no cadastro da nota de expediente que publicou a decisão proferida em processo alimentar contendo os nomes completos da demandante, bem como de seu genitor, expondo sua privacidade em rede virtual pública. Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva, para a qual basta a comprovação do ato, do dano e do nexo de causalidade.

Primeiramente, de se dizer que incontroverso e, de qualquer sorte, comprovado pelo documento de fl. 13, a publicação dos nomes completos da demandante e de seu pai no corpo de texto em decisão sobre redução de pensão alimentícia, que estaria (ou deveria estar) tramitando sob segredo de justiça.

Da mesma forma, o Setor de informática, ao prestar esclarecimentos, referiu (fl. 63 vº) que ocorrera desatenção do operador do sistema interno “Themis”, ao complementar o conteúdo da Nota de Expediente nº **XXXXXX/2011**, inserindo os nomes completos e efetivando a publicação, que posteriormente foi copiada pelo site JusBrasil e indexado pelo Google, culminando no resultado encontrado na pesquisa efetuada pela autora.

E tal situação ensejou, conforme restou comprovado pela prova testemunhal, diversos inconvenientes para a autora, que, além de ter sido objeto de questionamento pelos colegas de colégio por longo prazo, passou a ter aversão ao convívio escolar.

Assim, tendo em vista que se tratava de processo em segredo de justiça, conforme dispõe o art. 155, II, do Código de Processo Civil¹, e que a intimidade da autora, neste aspecto, restou exposta, imperioso o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo dano causado, impondo-se o dever de indenizá-la.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente:

EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS.
SEGREDO DE JUSTIÇA. PUBLICAÇÃO DA NOTÍCIA EM JORNAIS.

¹Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.”



COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTIMIDADE E VIDA PRIVADA VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ATO ILÍCITO E DANO MORAL CONFIGURADOS. Publicação de notícia informando a prisão civil do embargado em processo que corria em segredo de justiça. Colisão entre os direitos à intimidade e à vida privada, de um lado, e à liberdade de expressão e informação, de outro. Artigos 5º, X, e 202, §1º, da Constituição Federal. Aplicação do princípio da proporcionalidade, com a ponderação dos bens envolvidos. Prevalência dos direitos da personalidade, tendo em vista que a ação judicial originária do ato prisional versava acerca de prestação de alimentos. Os atos processuais decorrentes de processos que corram em segredo de justiça não são públicos. Incidência do artigo 155, II, do Código de Processo Civil. Fatos relacionados com o âmbito de proteção constitucional dos direitos da personalidade não podem ser divulgados ao público indiscriminadamente. Confirmada a ilicitude na conduta do embargante, sendo devida a indenização frente à configuração do dano moral. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70025878059, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 05/09/2008)

Desta feita, cabível o acolhimento do pleito indenizatório.

Quanto ao valor da indenização, importa salientar que o que se está a indenizar é apenas o transtorno, o aborrecimento e a insatisfação que o episódio causou à autora. Logo, não se deve conceder vantagem exagerada à demandante de modo que o acontecimento represente-lhe uma espécie de “gratificação”.

Assim, atentando à natureza e extensão dos prejuízos sofridos e ao caráter punitivo e pedagógico do instituto, de se impor ao réu o pagamento, em favor da autora, de indenização no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser corrigido a partir de 12.04.2011 (data em que a autora tomou conhecimento da publicação) até 25.03.2015 pelo índice oficial de remuneração básica e juros da caderneta de poupança e, após, a partir de 26.03.2015, será corrigido pelo IPCA-E e acrescido de juros simples de 0,5% ao mês.

III) Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação ajuizada por **ARP** contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e



quinhentos reais), a ser corrigido a partir de 12.04.2011 até 25.03.2015 pelo índice oficial de remuneração básica e juros da caderneta de poupança e, após, a partir de 26.03.2015, será corrigido pelo IPCA-E e acrescido de juros simples de 0,5% ao mês.

Imponho ao réu o pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador da autora, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a natureza da causa e o trabalho desenvolvido.

Resta suspensa a condenação dos réus no pagamento das custas processuais em razão do Ofício-Circular nº 627/09-CGJ.

Porto Alegre, 09 de junho de 2015.

Lílian Cristiane Siman,
Juíza de Direito